VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo órgão à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA, na modalidade Fundo a Fundo, nos exercícios de 2005 e 2006, para a execução das ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal (registrada no Sistema de Informação da Atenção Básica — SIAB).

2. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Maurício de Sales Fortes, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Secretário de Saúde do Município.

3. Os responsáveis, a despeito de terem sido regularmente notificados, não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o valor devido, o que caracteriza suas revelias, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Segundo especificam os arts. 70, parágrafo único, da Constituição, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, bem como a pacífica jurisprudência do TCU, incumbe ao gestor provar a boa e regular aplicação do dinheiro público, na conformidade e nos prazos estabelecidos nas normas pertinentes.

5. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, no prazo especificado e em boa ordem, toda a documentação comprobatória da boa aplicação dos recursos que lhe foram confiados, sendo certo, de outro lado, que tal demonstração deve ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

6. No presente caso, observa-se que a omissão do responsável em prestar contas, por si só, impede o estabelecimento do nexo entre os recursos públicos recebidos e as despesas efetuadas na consecução do ajuste, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pela totalidade dos recursos federais repassados, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", c/c o art. 19, da Lei 8.443/1992.

7. Além disso, a omissão do responsável pode constituir crime tipificado pelo inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, cuja pena varia, na hipótese, de três meses a três anos, conforme estabelece o § 1º deste mesmo artigo mencionado:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;

(...)

§1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

8. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta do responsável, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49976543.

Ante o exposto, em linha de concordância com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49976543.